



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 565 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/05/2015  
PROCESSO Nº 1/750/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300040-5  
RECORRENTE: MARIA HELVECIA QUEIROZ.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar  
MATRÍCULA: 00564311  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2.** O contribuinte foi acusado de apresentar, no exercício de 2008, diferença considerável entre débitos e crédito, através de levantamento realizado por conta financeira. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 18 da lei 12.670/96, com penalidade prevista no Artigo 123, I, alínea “c”, c/c art. 126 da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. RESULTA DO PROCEDIMENTO FISCAL A DIFERENÇA DE R\$ 99.385,15 COMPROVADO PELA “CONTA FINANCEIRA”, ENTRE DÉBITO E CRÉDITO, SUJEITO À ALÍQUOTA DE 10%, POR TRATAR-SE DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. V. DOCS. APENSADOS.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	99.385,15
<b>Total a Pagar</b>	<b>99.385,15</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- ORDENS DE SERVIÇO;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE INTIMAÇÃO;
- AVISO DE RECEBIMENTO;
- TERMO DE CONCLUSÃO;

Devidamente citado, o contribuinte não apresentou impugnação.

## **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, confirmando a autuação fiscal nos termos acusatórios.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	99.385,15
<b>Total a Pagar</b>	<b>99.385,15</b>

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado com a decisão singular, alega a recorrente que a simples comparação entre valores de entradas e saídas não é critério suficiente para concluir que houve resultado negativo nas operações com mercadorias, ainda mais quando as informações relativas dos estoques inicial e final não são observados. Junta vasta jurisprudência deste Contencioso administrativo, para robustecer a sua tese de fragilidade do auto de infração.

## 3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 394/2014, a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negou-lhe provimento e manteve conformidade com o entendimento exarado na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	99.385,15
<b>Total a Pagar</b>	<b>99.385,15</b>

## 4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recursos Ordinário interposto por **MARIA HELVECIA QUEIROZ**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201300040-5, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **OMISSÃO DE SAÍDAS** comprovado pela conta financeira, entre débito e crédito. Segundo planilha apresentada pelo Ilustre agente autuante às fls. 04, no exercício de 2008 o contribuinte apresentou diferença entre



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

compras e vendas no montante de R\$ 993.851,50 (Novecentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), revelando o chamado “Estouro de caixa”, isso é pagamentos foram realizados com recursos oriundos de operações de venda não registradas pela empresa, fato tipificado no art. 827, §8º, inciso VI do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*(...)*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

#### **4.1 DAS PRELIMINARES**

Como preliminar de nulidade, argui a recorrente que houve fragilidade probante no trabalho fiscalizatório, posto que a simples comparação entre entradas e saídas não seria suficiente para demonstrar o ilícito fiscal.

No demonstrativo realizado pela autoridade fiscal, às fls. 04, observa-se o cotejo entre o saldo inicial e final das disponibilidades, retratando, dessa feita, o fluxo de caixa da empresa no período de 2008.

Peço *venia* para discordar do Nobre Recorrente, quanto à suposta fragilidade acusatória, isso porque a ferramenta contábil utilizada pelo agente autuante, verificando a compatibilidade entre origem e aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período, é legítima.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Para que não se configure o “estouro de caixa” - expressão usada na contabilidade para se referir a algum pagamento que foi efetuado sem respaldo financeiro na escrita contábil - os ingressos de numerários gerados na atividade operacional e não operacional da empresa, somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e bancos) devem ser iguais aos desembolsos somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, ou seja, a origem dos recursos financeiros deve ser exatamente igual à aplicação dos recursos.

Havendo insuficiência de recursos financeiros na origem para cobrir as aplicações efetuadas há de se concluir que o pagamento foi realizado com recursos oriundos das operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando o ilícito retro citado (art. 827, §8º, VI do Decreto nº 24.569/97).

No caso, pela planilha apresentada pela acusação, houve diferença de R\$ 993.851,50 entre os débitos e créditos, configurando-se o “Estouro de Caixa”.

## **4.2 DO MÉRITO**

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada. A venda de mercadorias sem nota fiscal representa violação ao disposto no art. 169, I do Decreto 24.569:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*(...)*

Em razões recursais, afirma a Recorrente que argui a recorrente que houve fragilidade probante no trabalho fiscalizatório, posto que a simples comparação entre entradas e saídas não seria suficiente para demonstrar o ilícito fiscal, ainda mais quando as informações relativas aos estoques inicial e final não foram levadas em consideração. Contudo tais informações são irrelevantes para a elaboração do levantamento financeiro, posto que já foram contemplados, por intermédio das compras realizadas no período.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, em sede de Recurso Ordinário a Recorrente não apresentou argumentos que refutassem o levantamento fiscal, estabelecendo seu âmbito de atuação na Nulidade do auto de infração.

Segundo preceito insculpido em nosso Código de Processo Civil - legislação subsidiária ao processo administrativo - especificamente no que prevê o art. 333 e incisos, temos que:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Desta feita, o ônus acusatório foi observado, posto que a acusação não depende de complemento. Apesar de não trazer aos autos as cópias das notas fiscais, o agente autuante informa ao acusado que são esses os fatos jurígenos que contra este se insurge, restando à defesa comprovar o contrário.

Utilizando-se da norma processual civil retro citada, deveria o acusado, posto ter sua contabilidade à disposição, exercitar o seu ônus probante, isso é demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da acusação. O que não se observa nos autos em discussão.

Sobre o ônus probante relativo ao contribuinte acusado é que afirma o art. 80, inciso IV do Decreto 24.568/99, segundo o qual “A impugnação deverá conter a documentação probante de suas alegações”.

A lei 15.614/2014, sobre a defesa do contribuinte ou responsável, normatiza o aspecto probatório em seu art. 102, in verbis:

*Art. 102. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, contados da intimação, observada a forma estabelecida no art. 63 desta Lei.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Como a peça acusatória é lídima, como demonstrada anteriormente, não há razões para desconfigurá-la, ainda porque a Recorrente não trouxe argumentos para sustentar a improcedência da acusação, restando a procedência do auto de infração com base na conta financeira realizada pelo agente autuante.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	99.385,15
<b>Total a Pagar</b>	<b>99.385,15</b>



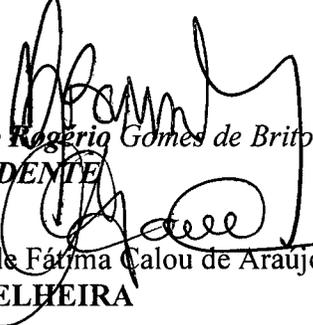
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

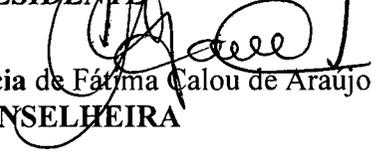
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

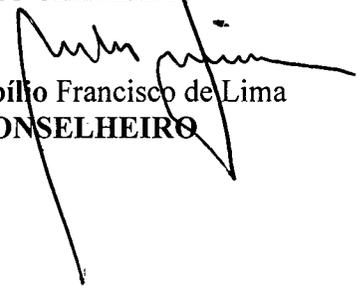
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MARIA HELVECIA QUEIROZ**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência em sessão, da representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos..

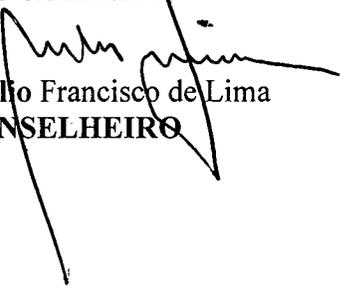
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**